

Sancionada Lei n.
5.540 de 30 de outubro
de 2009.
Felic



FOLHA N.: 001
DATA: 19/08/09
RUBRICA: /

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

PROCESSO

Nº 4468/2009

Interessado: Vereador Genivaldo Fierrore
Projeto de lei 103/2009

Assunto: Revoga o § 2º do Artigo 49 da lei nº 4.414
de 07 Janeiro de 1998 que dispõe sobre o Estatuto
do Magistério do Município de Colatina

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de
..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 002

DATA 13/10/09

RUBRICA

PROJETO DE LEI N.º 103/2009.

Revoga o § 2º. do artigo 49 da Lei n.º. 4.414, de 7 de janeiro de 1998 que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Colatina.


A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º. – Fica revogado o § 2º. do artigo 49 da Lei n.º. 4.414, de 7 de janeiro de 1998 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Colatina.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 13 de outubro de 2009.


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Vereador/Autor

P	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
R	N.º 1468	Fls. 18	Livro 13
O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
R	N.º 1468	Fls. 18	Livro 13
F	Colatina 13 de 10	Funcionário de Rubrica	2009
O	Director	Funcionário	Rubrica
L	Presidente	Director	Rubrica
O	Director	Presidente	Rubrica
O	Presidente	Director	Rubrica

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 13/10/2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 003

DATA 23/10/09

RUBRICA §

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo revogar o § 2º. do art. 49 da Lei nº. 4.414/1998, porque o Estatuto do Magistério alterado pelo § 2º. do art. 4º., possibilitou a progressão para o nível correspondente de maior habilitação, independentemente do interstício de dois anos, ao passo que o § 2º. do art. 49 continuou prevendo o prazo de dois anos. Portanto, contraditório os dispositivos mencionados.

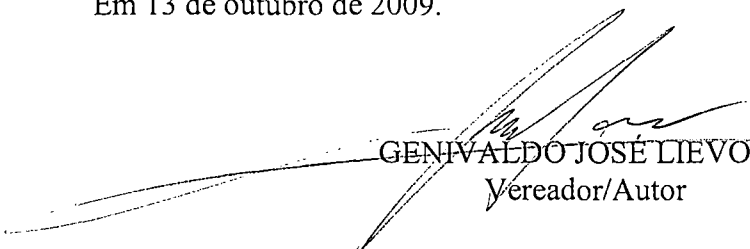
Com efeito, o dispositivo ora revogado (§2º, 49) prevê que “O integrante do quadro d magistério só terá direito à ascensão funcional quando tiver completado dois anos de efetivo exercício na carreira que pertence.”

Assim, a revogação ora pretendida permitirá que todos os professores fazem jus à ascensão independentemente do interstício de dois anos, observando, com isso, o princípio da isonomia entre os professores municipais.

Destarte, espera seja esta proposição admitida e submetida à deliberação do Douto Plenário deste Legislativo Municipal, do qual espero apoio e votação favorável à matéria.

Sala das sessões,

Em 13 de outubro de 2009.


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE

Vereador/Autor

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 004
DATA 13/12/09
RUBRICA

LEI Nº 5.453, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008:

Altera o artigo 4º da Lei nº 5.373, de 08 de abril de 2008 que modificou a redação de artigos da Lei nº 4.414, de 07 de janeiro de 1998 – Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina, para incluir os §§ 1º e 2º e acrescenta artigo 2º :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 5.373, de 08 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - O artigo 18 da Lei Municipal nº 4.414, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências, fica acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

§ 1º - A investidura em cargo de carreira do Magistério dar-se-á sempre na referência inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo professor.

§ 2º - Os profissionais investidos de carreira do magistério a partir da 01 de janeiro de 2008 e anteriormente a data desta lei, farão jus a progressão para o nível correspondente a maior habilitação, independentemente do interstício de 02 anos, desde que apresente o comprovante de conclusão de habilitação superior à anterior”.

Artigo 2º - O artigo 43 da Lei nº 4.414, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências, fica acrescido dos incisos III e IV e altera redação do parágrafo único, que passa vigorar com a seguinte redação:

E-mail: camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br

Caixa Postal 242 Colatina – ES CEP: 29.700-220

PABXTELEFAX: (0XX) 27 3722 3444



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 005
DATA 13/10/09
RUBRICA J

I -

II -

III – PC III – os portadores de habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena e habilitação em cursos de pós-graduação *latu sensu*, na Área de Educação, para atender carência de profissionais;

IV – PC IV - os portadores de habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena e habilitação em curso de mestrado, na Área de Educação, para atender carência de profissionais.

Parágrafo Único – Os Professores PC I, PC II, PC III e PC IV terão seus vencimentos correspondentes as referências Ma.RC.1, Ma.RC.2, Ma.RC3 e Ma.RC.4, respectivamente, desde que apresente a titulação no ato da contratação ou prorrogação do contrato de trabalho.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 05 de novembro de 2.008.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 05 de novembro de 2.008.

Secretário Municipal de Gabinete.

E-mail: camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br
Caixa Postal 242 Colatina – ES CEP: 29.700-220

PABXTELEFAX: (0XX) 27 3722 3444



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - A realização dos cursos a que se referem os itens I e II serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geo-escolares para atender as necessidades educacionais locais e dos vários setores do Órgão Municipal de Educação.

Artigo 48 - O pessoal do magistério que se afastar para frequentar cursos de especialização e pós-graduação fora do Estado, quando do seu retorno, deverá prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao tesouro municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

CAPÍTULO IX

DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

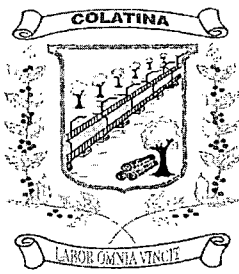
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Artigo 49 - Ascensão Funcional é a passagem de uma carreira, nível de habilitação para outra superior, específico para o campo de atuação, na mesma classe, de acordo com o estabelecido no Artigo 6º desta Lei.

Parágrafo 1º - A Ascensão Funcional é um nível superior do integrante do cargo de carreira do Magistério depende de comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício.

Parágrafo 2º - O imigrante do Quadro do Magistério só terá direito à Ascensão Funcional quando tiver completado 2(dois) anos de efetivo exercício na carreira que pertence.

Parágrafo 3º - Ocorrida a Ascensão Funcional, será transferida para a nova carreira, na classe correspondente, resguardando o tempo de permanência na classe, para fins de promoção.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 2009.

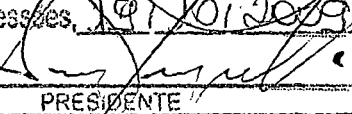
Senhor Presidente,

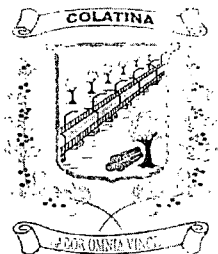
Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à Vossa Excelência, após ouvida a douda decisão do Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 131, da Resolução nº. 96, de 16.11.93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para Única Discussão do **Projeto de Lei nº 103/2009, de Autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, que REVOGA O § 2.º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 4.414, DE 7 DE JANEIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE COLATINA.**"

Colatina, ES, 19 de outubro de 2009.

[Handwritten signatures of several council members]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Aprovado em univ. e discussão;
por: unanimidade
Sala das Sessões, 19/10/2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº. 103/2009, protocolado nesta Casa no dia 13/10/2009, de Aatoria do Vereador Genivaldo José Lievore que “ **REVOGA O § 2.º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 4.414 DE 7 DE JANEIRO DE 1998 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE COLATINA.**”

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 13 de Outubro de 2009, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. **É o relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, que tem por finalidade revogar o § 2.º do artigo 49 da Lei nº 4.414/1998, Estatuto do Magistério, tendo em vista que o mesmo foi alterado pelo § 2.º do artigo 4º, possibilitou a progressão para o nível correspondente de maior habilitação, independentemente do interstício de dois anos, ao passo que o § 2.º do art. 49 continuou prevendo o prazo de dois anos, contraditório aos dispositivos mencionados.

Como justifica o autor, o dispositivo revogado (§ 2.º, 49) prevê que o integrante do quaro do magistério só terá direito a ascensão funcional quando tiver completado dois anos de efetivo exercício na carreira que pertence. Os requisitos formais foram obedecidos e preenchidos, podendo a matéria ter tramitação normal. *Com relação à Legalidade, a mesma está amparada por tal princípio, ademais com a revogação ora pretendida será permitido que todos os professores façam jus á ascensão independentemente do interstício de dois anos, observando, com isso, o princípio da isonomia entre os professores municipais.*

Esta Comissão passa a análise da proposição. Vislumbrando todo o processo, verifica que a mesma será de interesse coletivo, e trará grandes benefícios para os profissionais da área da educação.

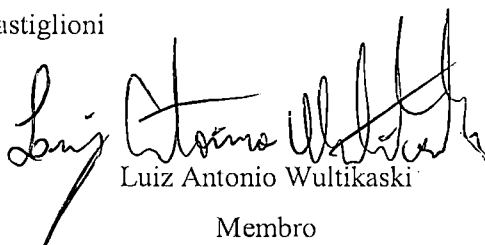
*Por tais motivos esta comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2009.***

É o parecer.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.

Olmir F. de Araújo Castiglioni

Presidente


Luiz Antonio Wultikaski
Membro

Jorge Luiz Guimarães

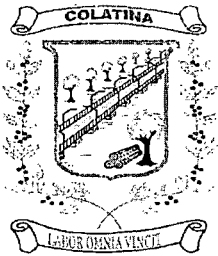
Vice-Presidente

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 19/10/2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Projeto de Lei nº. 103/2009, protocolado nesta Casa no dia 13/10/2009, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore que “ **REVOGA O § 2.º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 4.414 DE 7 DE JANEIRO DE 1998 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE COLATINA.**”

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 13 de Outubro de 2009, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. **É o relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, que tem por finalidade revogar o § 2.º do artigo 49 da Lei nº 4.414/1998, Estatuto do Magistério, tendo em vista que o mesmo foi alterado pelo § 2.º do artigo 4º, possibilitou a progressão para o nível correspondente de maior habilitação, independentemente do interstício de dois anos, ao passo que o § 2.º do art. 49 continuou prevendo o prazo de dois anos, contraditório aos dispositivos mencionados.

Como justifica o autor, o dispositivo revogado (§ 2.º, 49) prevê que o integrante do quadro do magistério só terá direito a ascensão funcional quando tiver completado dois anos de efetivo exercício na carreira que pertence. Os requisitos formais foram obedecidos e preenchidos, podendo a matéria ter tramitação normal. *Com relação à Legalidade, a mesma está amparada por tal princípio, ademais com a revogação ora pretendida será permitido que todos os professores façam jus à ascensão independentemente do interstício de dois anos, observando, com isso, o princípio da isonomia entre os professores municipais.*

Esta Comissão passa a análise da proposição. Vislumbrando todo o processo, verifica que a mesma será de interesse coletivo, e trará grandes benefícios para os profissionais da área da educação.


Por tais motivos esta comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2009.**

É o parecer.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.


Jorge Luiz Guimarães
Presidente

Erivaldo Leite Oliveira
Vice-Presidente


Charles Henrique Luppi
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 18/10/2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 22 de Outubro de 2009.

Ofício Nº 631/2009

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos por intermédio do presente com fulcro em preceitos legais e constitucionais, encaminharmos cópia do **Projetos de Lei Nº 099/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal e Projetos de Lei Nºs 010, 076, 084 e 103/2009 de autoria dos Vereadores Sérgio Meneguelli, Edilidade, Erivaldo Leite Oliveira e Genivaldo José Lievore**, aprovados na Sessão Ordinária do dia 19 de Outubro de 2009, para que se digne adotar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente



SÉRGIO MENEGUELLI
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

**A Sua Excelência o Senhor
Leonardo Deptulski
Prefeito Municipal de Colatina**

Nesta

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220
E-mail: camaracolatina@camaracolatina.es.gov.br

PABX/FAX (51) 3532 2444